



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085267-40.2012.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.

Apelante: Maria Rosa Correia da Silva

Advogado: Hildebrando Costa Andrade

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Rosa Correia da Silva**, contra sentença que extinguiu a “*Ação Ordinária de Cobrança*” proposta em face do **Estado da Paraíba**, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em suma, que houve equívoco por parte do magistrado singular, ao julgar improcedente o pedido exordial sob a fundamentação de inexistência de direito adquirido. Afirma, ainda, que há infringência ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal.

Sem contrarrazões (fls. 61v).

É o breve relatório.

DECIDO.

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que a apelação não deve ser conhecida, por ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, **a recorrente suscita argumentações totalmente estranhas ao corpo da sentença.**

Com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em nenhum momento do seu apelo a recorrente rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.

Com relação ao tema, segue decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.¹

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”²

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01289572220128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-08-2015)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

¹ - AC n.º 888.2001.002824-0/001, Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, D.J.: 30/8/2001.

² - Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. **“De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF”** (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido.”³

Destarte, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à irresignação apelatória.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/14 - J06(R)

³ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Câmara, D.J.: 09/02/2010.